

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2005, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos de tabaco nos bares, restaurantes, e demais estabelecimentos assemelhados, localizados em todo o território nacional*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 315, de 2008, do Senador Tião Viana, e nº 316, de 2008, do Senador Romero Jucá, apensados.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) três projetos de lei que tratam da restrição do uso de produtos de tabaco em ambientes fechados. Todas as proposições destinam-se a alterar a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas*.

São eles:

(1) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 420, de 2005, do Senador Magno Malta, que propõe alterar o § 1º do art. 2º da mencionada lei para incluir, entre os recintos coletivos em que é proibido fumar, as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema, os bares, restaurantes e estabelecimentos assemelhados;

(2) PLS nº 315, de 2008, de autoria do Senador Tião Viana, que altera o *caput* do art. 2º da lei para proibir o uso de qualquer produto

fumígeno, derivado ou não de tabaco, em ambiente fechado, público ou privado;

(3) PLS nº 316, de 2008, do Senador Romero Jucá, que altera o art. 2º da lei, e acrescenta-lhe o art. 2º-A, com as seguintes finalidades: (a) proibir o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, “em recinto coletivo fechado, seja público ou privado”; (b) excluir, da proibição, os locais abertos em pelo menos um de seus lados; e (c) permitir, a critério do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, a segregação de áreas para fumantes, desde que isoladas por barreiras fixas e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Os projetos foram distribuídos à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas a nenhuma das proposições.

Os projetos foram apreciados pela CCJ, onde receberam parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela rejeição dos PLS nºs 420, de 2005, e 316, de 2008; e pela aprovação do PLS nº 315, de 2008, com uma emenda apresentada pela relatora, Senadora Marina Silva.

A emenda aprovada faz duas alterações no texto do projeto:

(1) elimina a modificação proposta na definição do tipo de ambiente alcançado pela proibição, isto é, mantém, quanto a esse aspecto, a redação vigente do dispositivo que está sendo alterado (“recinto coletivo, privado ou público”), ao invés de adotar o conceito de “ambiente fechado, público ou privado”, como prevê o PLS nº 315, de 2008; e

(2) define “recinto coletivo” como “o local coberto e fechado, total ou parcialmente, em dois ou mais lados, de forma permanente ou provisória, onde haja circulação de pessoas”.

Em voto em separado – e vencido –, o Senador Antonio Carlos Júnior opinou pelo acolhimento do PLS nº 316, de 2008, por considerar que

a proposição, ao permitir a existência de fumódromos, atende plenamente o direito de todas as pessoas, sem prejuízo para nenhum dos lados.

II – ANÁLISE

Norma vigente em nosso país (art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996) determina que “é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente” – soluções popularmente conhecidas como ‘fumódromos’. Dois parágrafos desse dispositivo incluem, expressamente, na proibição citada, “as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema” (§ 1º) e “as aeronaves e veículos de transporte coletivo” (§ 2º).

O acolhimento do PLS nº 315, de 2008, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acompanhou o parecer da relatora, que julgou que seu texto está mais afinado com o que determina a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, da qual o Brasil faz parte, e do que decorre a necessidade de atualizar nossa legislação.

As consequências da exposição à poluição ambiental decorrente do uso do tabaco sobre a saúde das pessoas são conhecidas há décadas e os mecanismos patogênicos também já foram sobejamente esclarecidos pela ciência. O que não se sabia era a dimensão desse impacto.

Os resultados dos estudos de avaliação de medidas restritivas ao uso de tabaco espantaram os pesquisadores já a partir dos primeiros deles: a redução da incidência de doenças cardiovasculares em decorrência da proibição de fumar em ambientes fechados foi muito maior do que se esperava e estimavam os estudos estatísticos anteriores às legislações que as instituíram em várias partes do mundo, nos últimos anos.

Para citar apenas um dos muitos estudos que comprovam esses benefícios, gostaríamos de relatar o realizado na Escócia, onde a proibição de fumar em todos os ambientes fechados levou à importante diminuição no número de hospitalizações por síndrome coronariana aguda (infarto do miocárdio) entre fumantes, ex-fumantes e pessoas que nunca fumaram, segundo um estudo publicado em julho de 2008, no *New England Journal*

of Medicine. Nos dez meses posteriores à entrada em vigor da lei, observou-se uma redução de 14% no número de admissões hospitalares por síndrome coronariana aguda entre fumantes, de 19%, entre ex-fumantes, e de 21 %, entre não fumantes.

A proibição de fumar em ambientes fechados é reconhecida, hoje, como a política pública mais eficaz e barata para a proteção contra a exposição à fumaça do tabaco e, em decorrência, para a promoção da saúde e a prevenção das denominadas doenças tabaco-associadas.

Ademais, também está estabelecido nos meios científicos o consenso de que os chamados fumódromos e as áreas reservadas para fumantes – previstos na nossa legislação vigente e proibidos pelo PLS nº 315, de 2008 – não atendem aos requisitos de proteção da saúde pública e ocupacional, uma vez que não existem soluções tecnológicas que permitam o isolamento, a ventilação e o arejamento eficazes para a eliminação das substâncias tóxicas presentes na fumaça decorrente da queima de tabaco ou que reduzam os riscos de exposição de pessoas à poluição ambiental causada pela fumaça do tabaco.

Dessa forma – e ainda que se pudessem salvaguardar os frequentadores não fumantes da exposição à poluição causada pelo cigarro –, os fumódromos exporiam os trabalhadores (atendentes, garçons, pessoal de limpeza) e os próprios fumantes à fumaça do tabaco.

Concordamos com a emenda aprovada na CCJ, mas, em virtude das alterações por ela propostas, consideramos conveniente alterar a emenda do PLS nº 315, de 2008, motivo pelo qual submetemos uma emenda de redação ao exame deste Colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 420, de 2005, e 316, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2008, com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 315, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para excluir a permissão do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em área destinada exclusivamente a esse fim e para definir recinto coletivo em que é proibido o uso desses produtos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora